



Bujaru(PA) 05 de janeiro de 2022.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 05.2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bujaru, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Elaboração de um novo contrato, com saldo remanescente da ata ainda vigente Pregão Eletrônico nº.05/2021. Sistema de Registro de Preço.

Assunto: Procedimentos para elaboração de um novo contrato, com saldo remanescente da ata ainda vigente, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do município de BUJARU/PA, conforme proposta de Termo de Referência juntado aos autos do Processo licitatório na modalidade PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA nº. 05/2021 - PMB, consoante Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 02/2010, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Lei Complementar nº. 2016, Decreto nº. 7.892/2013, Decreto nº. 8.538/2015, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, a fim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru e das Secretarias correlatas, conforme Termo de Referência já mencionado no volumes 01 e 02

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, relativos a prestações de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Utilizando-se desse procedimento, instaura-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.



O Professor Marçal Justen Filho sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital".

A disciplina do registro de preços está prevista no art. 15 da Lei (Federal) nº 8.666/1993 que prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
(...)
III - **validade do registro não superior a um ano.** (...)
- grifo nosso.

Não obstante a literalidade do dispositivo acima fazer alusão a compras, tornou-se pacífico o entendimento de que o registro pode ser utilizado também para serviços.

Uma vez concluída e homologada a licitação, as condições da futura contratação são estabelecidas em documento formal, de caráter vinculativo obrigacional, denominado Ata de Registro de Preços (ARP). A Ata de Registro de Preços, nas palavras do já citado professor Marçal Justen Filho *"não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes"*

Ocorrendo a demanda, a Administração chamará o detentor da ata para adimplir o objeto pactuado, formalizando o vínculo obrigacional por meio de contrato, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou por outro instrumento hábil.

No ato convocatório do registro de preços deverá constar o prazo de validade da ata, de modo que eventual prorrogação somente será admitida se o prazo originário foi fixado aquém do período de 12 (doze) meses e a prorrogação se atenha ao referido limite. Exigese, ainda, a devida justificativa, autorização da autoridade superior e a



constatação de que a proposta continua sendo mais vantajosa para a Administração.

Também acerca da prorrogação da Ata, a Advocacia-Geral da União, buscando dirimir eventuais dúvidas acerca do assunto, editou a Orientação Normativa AGU nº 19, de 1º de abril de 2009 (com redação alterada em 2014), que dita que "o prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do Decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa".

Destarte, a vigência da Ata de Registro de Preços deverá ser observada para a assinatura do contrato ou outro instrumento hábil que dela decorra. Cumpre ressaltar, no entanto, que a vigência dos contratos firmados pelo registro de preços segue as regras estabelecidas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, não estando vinculada à vigência da Ata de Registro de Preços, Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) a duração da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos dela decorrentes. Os contratos administrativos devem ser firmados dentro da vigência da ata de registro de preços. Firmados, passam a ser regidos pelas normas pertinentes aos contratos administrativos, inclusive quanto à duração dos mesmos, conforme preceitua o art. 57 da Lei 8.666/93."

Logo, as contratações decorrentes de Ata de Registro de Preços serão válidas se realizadas dentro do prazo de vigência desta, sendo que, a execução dos respectivos contratos poderá se estender para além da vigência daquela.

Em síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente da vigência do contrato, tratando-se, pois, de instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazos de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Enquanto o prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de, no máximo, 12 (doze) meses, conforme disciplina federal e estadual (art. 12, Decreto Federal nº 7.892/2013¹⁵, a vigência dos contratos decorrentes destas Atas tem previsão legal na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 57, Lei Federal nº 8.666/1993¹⁶).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE
BUJARU | CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

Na mesma esteira, cabe citar trechos de acórdãos da Corte de Contas da União, por ocasião da análise de Consulta (Acórdão nº 991/2009) e Representação (Acórdão nº 3273/2010).

A

Senhora

Marcia Valeria Souza de Souza Trindade

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

A juntada de documentos é de suma importância para comprovar a regularidade dos atos administrativos nos processos de contratação decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

1. O presente Processo é originário dos Ofícios Secretaria Municipal de Administração e Finanças, neste ato representado pelo Sr. RUY GUIMARÃES DA SILVA e da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, neste ato representado pelo Sr. HAROLDO JOSÉ BITENCOURT DA SILVA o qual versa sobre solicitação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO EM MATERIAL GRÁFICO, para atender as necessidades das respectivas secretarias correlatas.
2. Registro do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA (fls 749 a 761);
3. DESPACHO, da Secretaria Municipal de Administração, indicando a possível celebração de um novo contrato, com saldo remanescente da ata SRP oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2021, assinado fisicamente em 03 de janeiro de 2022;
4. DESPACHO da contabilidade, indicando adequação orçamentaria e financeira, assinado fisicamente pela Sra. MICHELE CRISTINA SILVA MONTEIRO;
5. RELATÓRIO da fiscal do contrato indicando a realização do saldo da ATA SRP Nº 05/2021, para serem utilizados correspondendo a 50%, possibilitando que Administração Pública possa dar continuidade as suas atividades;
6. Portaria nº 018/2022 - GP/PMB;

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ademais com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, SUGERIMOS que seja comprovada a regularidade



fiscal, já que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último e o relatório do fiscal do contrato.

Ante o exposto, dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer orçamentário, não vislumbramos óbice ao prosseguimento **de um novo contrato, com saldo remanescente da ata ainda vigente**, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 - TCM/PA, opinamos pela conformidade do presente feito, consoante processo de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 05/2021 - SRP/PMB, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATEIRAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS CORRELATAS” .

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA

Destarte, encaminhamos os autos ao Excelentíssima Senhora MARCIA VALERIA DE SOUZA E SOUZA TRINDADE para conhecimento e deliberação.

DIMMY FERREIRA DA SILVA
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA
Decreto de Nomeação nº 032/2021